

DECISÃO N° 1831341 DE 30 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25755.397734/2020-51

AIS nº 1439638206 - CVPAF-PB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

A empresa **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA** foi autuada em 08/05/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 90, da RDC/ANVISA N. 56/2008, c/c artigo 102 e inciso X, do artigo 109, da RDC/ANVISA n. 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Contratar empresa que não é detentora da Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE, de que trata a RDC/ANVISA no 345/2002, junto à Anvisa, para operar a prestação de serviço de acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados nas áreas sob sua jurisdição até a central de armazenamento dos resíduos. Descumprimento da Notificação n. 15/2020 — PTPAF no 21.50210, protocolizada em 20 de fevereiro de 2020.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 25/05/2020 (fls. 11-44), alegando, em suma, que solicitou prorrogação do prazo para resposta visto que a autorização de funcionamento, solicitada pela ANVISA, encontrava-se em trâmite, e que a ANVISA não encaminhou resposta quanto ao pedido.

Assevera que, ao tomar conhecimento dos fatos através das Notificações acima elencadas, buscou adotar as providências cabíveis com a máxima agilidade para regularização da pendência, tenho entrado em contato com a empresa que faz o transporte de resíduos sólidos, a qual informou que o processo de solicitação de AFE para a ANVISA está em andamento mas que, devido a pandemia, há lentidão no processo de emissão de AFE.

Por fim, requer dilação do prazo de 90 dias para atender à Notificação da ANVISA e solicita que seja declarada a

Insubsistência do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que ao contratar empresa não habilitada, sem AFE, para prestar serviços relacionados com gestão dos resíduos sólidos gerados a área portuária não apenas violou as normas sanitárias como assumiu o risco de disseminação do agente etiológico da Covid-19 para comunidade portuária e informou que a autoridade sanitária que expediu a notificação deferiu o pedido da autuada e prorrogou por 40 (quarenta) dias o prazo para cumprimento das exigências sanitárias; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45-52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N.º 03/2020 PVPAF N.º 3150400 (fls. 05-06), a Notificação - NO 0312020 — PVPAFICVPAF-PB NO.3150400 (fls. 07-08) e a Notificação - NO. 015 12020— PTPAF NO. 215021 0 (fls. 09-10), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.12 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela

Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Faz-se cabível, por oportuno, realizar a adequação do enquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração também ao artigo 10, XXXII, da Lei 6437/77 c/c art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 6437/77, ressaltando que, como consabido, os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação legal (“O acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende

da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” - TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

No que se refere a alegação de que buscou adotar as providências cabíveis com a máxima agilidade para regularização da pendência, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 58), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 54 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.145194/2007-5) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da

reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:**

a) **R\$ 75.00,00 (setenta e cinco mil reais)**, por contratar empresa que não é detentora da Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE, de que trata a RDC/ANVISA no 345/2002, junto à Anvisa, para operar a prestação de serviço de acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados nas áreas sob sua jurisdição até a central de armazenamento dos resíduos

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento da Notificação n. 15/2020 — PTPAF no 21.50210, protocolizada em 20 de fevereiro de 2020.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/03/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1831241** e o código CRC **4F978F4D**.
